



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.525, DE 2018

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera à Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para determinar que o condenado a pena restritiva de liberdade, ou o preso provisório, ressarcirá o Estado pelos eventuais gastos com munição e reparação de danos em viaturas utilizadas na ação policial que acarretou em sua condenação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5665/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. CABO SABINO)

Altera à Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, para determinar que o condenado a pena restritiva de liberdade, ou o preso provisório, ressarcirá o Estado pelos eventuais gastos com munição e reparação de danos em viaturas utilizadas na ação policial que acarretou em sua condenação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei de Execução Penal (Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.30-A O condenado a pena restritiva de liberdade, ou o preso provisório, ressarcirá o Estado pelos eventuais gastos com munição e reparação de danos em viaturas utilizadas na ação policial que acarretou em sua condenação.” (NR)

Parágrafo único – O valor arrecadado será recolhido em sua totalidade para a instituição responsável pela ação policial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme ensina Lucas Rocha Furtado¹, o Estado não é um fim em si mesmo; ao contrário, é tão somente meio ou instrumento para a consecução de determinados objetivos definidos no ordenamento jurídico. Por consectário, toda atividade estatal deve ser direcionada à consecução de determinado objetivo previsto no ordenamento jurídico, o qual, ainda que de forma reflexa, deve satisfazer interesses e necessidades da sociedade.

Os objetivos definidos no ordenamento jurídico são os fins que justificam e legitimam o exercício de toda atividade estatal, incluídas as atividades prestacionais, de fomento e também, por óbvio, de polícia administrativa.

Nesse sentido, ao ordenarem, restringirem e/ou condicionarem o exercício de atividades privadas em diversas áreas (por exemplo, na área de meio ambiente, os órgãos/entidades de fiscalização ambiental; na área de patrimônio histórico, os órgãos/entidades de fiscalização de bens históricos; na área de saúde pública, os órgãos/entidades de vigilância sanitária; etc.), as atividades de polícia administrativa possuem caráter meramente instrumental e, em realidade, objetivam viabilizar a própria vida em sociedade².

Em decorrência, à luz do princípio da proporcionalidade, a restrição às atividades privadas decorrentes do exercício do poder de polícia só é justificável quando os benefícios para a sociedade forem superiores aos prejuízos suportados pelos particulares. Afinal, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “o poder de polícia é a atividade de Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais **em benefício do interesse público**”³.

¹ Curso de Direito Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte, Fórum, 2013.

² CTN – “Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

³ Direito Administrativo. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 117.

Os diversos órgãos e entidades que exercem o poder de polícia se valem de atos abstratos normativos (instruções, portarias, etc.) e, com base neles, de atos concretos preventivos e repressivos. A inobservância do poder de polícia – isto é, das restrições, limitações, condições ou vedações – sujeita os particulares a sanções (por exemplo, advertência, multa, interdição de estabelecimento, inabilitação para o exercício de atividade, apreensão ou destruição de mercadorias, perda de licença ou de autorização etc.), cuja finalidade é dar efetividade às próprias atividades de polícia administrativa.

Em realidade, portanto, ao impor uma sanção ao particular, o Poder Público objetiva constrangê-lo a observar às limitações impostas pelas atividades de polícia administrativa, de modo a viabilizar, de forma reflexa, a própria vida em sociedade.

É, portanto, nesse cenário, que apresento esta Proposição, cujo objetivo é corrigir tal distorção de nossa legislação, uma vez que o projeto de lei prevê que o condenado indenize o Estado com os custos que a operação policial dispensou para prosseguir com a sua condenação.

Por ser medida necessária e urgente, de salvaguarda do Estado e da sociedade, é que solicito aos colegas Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições gerais

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II
Do trabalho interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

.....

FIM DO DOCUMENTO